

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 3912021

Grupo 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 76.535.764/0001-43 - Razão Social/Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- [Intenção de Recurso](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois a proposta habilitada não demonstrou atender aos itens do Termo de Referência: 2.10.3, 2.10.6, bem como outros itens a serem informados.

Fechar



Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

Recurso Administrativo PE/391/2021

Avner Andrade De Souza <avner.souza@oi.net.br>
Para: Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

11 de outubro de 2021 22:55

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia.


Na oportunidade em que expressamos nossos sinceros cumprimentos, vimos através deste encaminhar recurso hierárquico, aos termos do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº [319/2021/SUPEL/RO](#), através de documentos que estão anexados ao e-mail.

Solicitamos acusar o recebimento deste e-mail.

Cordialmente.

Ávner Andrade de Souza
Executivo de Negócios

Diretoria negócios B2B

(69) 98454-9119 
avner.souza@oi.net.br



[Registrar Chamado de Reparo](#)

Cyber/Anti-DDoS/TPaaS - 08000 613031 - OPÇÃO 3

E-mail: clientescydc@oi.net.br

Fixo e Dados - 0800 031 8031

Oi Wifi - 0800 020 2014

A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

2 anexos

 **Recurso_Administrativo_PE-391-2021.doc.pdf**
361K

 **Summary.pdf**
125K

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 391/2021/SUPEL/RO

A OI S.A., em recuperação judicial, nome comercial “OI”, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, sediada na Rua do Lavradio, 71, Centro, 2º andar – sala 201/801, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.230-070, denominada Recorrente, vem, tempestivamente, por seus representantes legais, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93, c/c o inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do I. Pregoeiro do SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, que declarou habilitada e vencedora para o certame, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso este Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de **RECURSO HIERÁRQUICO**, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de Outubro de 2021.

I - TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade reformar a decisão que inabilitou a Oi para este certame, por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de **3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, conforme previsto no item 12.1 do Edital, **CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO ATO ORA COMBATIDO**.

No caso em tela, a intenção de recurso foi registrada pela Oi no dia **06 DE OUTUBRO DE 2021 (QUARTA-FEIRA)**, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo. Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia **11 DE OUTUBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA)**, **TENDO EM VISTA O FINAL DE SEMANA INCLUSO NA CONTAGEM**.

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), **EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO** (artigo 110, Lei nº. 8.666/93 e artigo 184, *caput*, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso Administrativo.

II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste na contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando as unidades prediais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência do referido Edital e seus Anexos.

Assim, aberta a sessão no dia 24/09/2021, foram registradas as propostas das Empresas participantes, e no dia 06/10/2021 finda a etapa de lances, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Contudo, após análise da documentação da referida empresa, verificou-se em sua Proposta Comercial, e Arquivos de Habilitação, que a sua classificação e habilitação foi um equívoco, tendo em vista que esta não demonstrou atender aos critérios determinados no instrumento convocatório, conforme se demonstrará.

É, pois, contra o fato acima mencionado, que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, não ocorreu em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública, senão vejamos.

II – MÉRITO

III.1. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA

Conforme mencionado acima, a Empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame por um equívoco, pois esta não logrou comprovar requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

O ANEXO I - Termo de Referência prevê o seguinte, nos itens:

2.10 SERVIÇO DE PROTEÇÃO NO BACKBONE CONTRA ATAQUES DDOS

2.10.6. A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 1 (um) centro de limpeza nacional com capacidade de migração de no mínimo 40Gbps comprovado via atestado.

2.10.3. O acesso à Internet (circuito de dados) não poderá ser subcontratado de terceiros, devendo a CONTRATADA fornecer ambos os serviços, solução ANTI-DDOS e circuito de dados.

2.10.2. A CONTRATADA deve disponibilizar pelo menos 1 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, com opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual.

2.10.34. O backbone IP do provedor deve ter saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 Gbps no mínimo.

Cumpra informar, que as soluções de Segurança Anti-DDoS oferece uma proteção que detecta e elimina os efeitos do ataque, se utilizando de equipamentos instalados no Backbone da empresa fornecedora do serviço assim uma vez que um ataque é detectado (de forma pró-ativa), todo o tráfego destinado ao range IP do cliente será desviado para o cleaning center instalado na rede da empresa provedora, que irá bloquear o tráfego originado do ataque e liberar apenas o tráfego “limpo” que será posteriormente entregue ao destino.

O serviço é composto por Cleaning Centers (Centros de Limpeza) instalados nos limites do Backbone. Estes equipamentos identificam aplicações e possuem um conjunto completo de contramedidas que removem cirurgicamente o tráfego DDoS de ataque, permitindo o fluxo de tráfego legítimo - tudo isso sem interromper os serviços de rede.

Os fluxos são monitorados na borda do Backbone – local e internacional – que são os pontos típicos de entrada de um ataque. Ao detectar uma possível anomalia no tráfego, esta plataforma alertará a um equipamento de monitoração, que passa então a monitorar o comportamento do tráfego IP direcionado ao range IP específico utilizado.

Uma vez que o ataque é detectado pela solução, o equipamento instalado no Backbone da empresa, responsável pela mitigação do tráfego de ataque, é avisado e então todo o tráfego de IP é redirecionado para ele. Lá os fluxos de pacotes são analisados, e o tráfego malicioso é descartado, permitindo a passagem apenas do tráfego “limpo”, sem afetar o desempenho e confiabilidade da rede.

Uma solução de segurança contra ataques de DDoS possui uma série de etapas, dentre as quais podemos destacar: Detecção (Pró-ativa e Reativa), Mitigação, Desvio de tráfego e Reinjeção de Tráfego.

Ficando evidente que este recurso de segurança exige do fornecedor uma solução instalada em um ecossistema interligado, envolvendo: equipamentos de mitigação, centros de limpeza e um centro de segurança especializado - Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) nessa tratativa.

Ocorre que a Empresa não demonstrou nem tampouco comprovou atender as exigências citadas nos itens acima na proposta de preços nem nos arquivos enviados de documentação ou complementares, referentes a habilitação técnica da empresa.

Cumprir informar, que embora o Edital não exija que seja apresentado qualquer documentação a respeito, a Oi entende que estas informações deveriam constar na proposta readequada ou nos documentos de habilitação.

Logo, não há dúvidas de que a omissão quanto aos itens deixa claro que a Empresa não atende plenamente as especificações técnicas contidas do Edital e seus anexos, portanto não tem capacidade técnica para atender plenamente a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

III.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993¹.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumprir aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta da I. Pregoeira violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser reformado.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, a Oi requer que seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que o I. Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações, se digne a reformar a decisão

que habilitou e declarou vencedora para o certame, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA, sob visibilidade ofensa aos princípios norteadores das licitações.

Termos em que,
Pede deferimento.

DocuSigned by:
ÁVNER ANDRADE DE SOUZA
2D7DE948EB454BD...

Nome: Ávner Andrade de Souza
CPF: 940.657.052-15
Executivo de Negócios

Porto Velho/RO, 11 de Outubro de 2021.

11 de outubro de 2021 | 23:53:49 BRT

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: CE8DF00E6F2C4BC1A5FAF795ADC24F92

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Recurso Administrativo PE-391-2021.doc

Envelope fonte:

Documentar páginas: 7

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

AVNER ANDRADE DE SOUZA

Rua Humberto de Campos, 425

Rio de Janeiro, RJ 22430190

AVNER.SOUZA@OI.NET.BR

Endereço IP: 177.5.73.160

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: AVNER ANDRADE DE SOUZA

Local: DocuSign

11 de outubro de 2021 | 23:52

AVNER.SOUZA@OI.NET.BR

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

AVNER ANDRADE DE SOUZA

AVNER.SOUZA@OI.NET.BR

Executivo de Negócios - Representante Legal

Oi SA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

AVNER ANDRADE DE SOUZA

2D7DE948EB454BD...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.5.73.160

Enviado: 11 de outubro de 2021 | 23:52

Visualizado: 11 de outubro de 2021 | 23:53

Assinado: 11 de outubro de 2021 | 23:53

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

11 de outubro de 2021 | 23:52

Entrega certificada

Segurança verificada

11 de outubro de 2021 | 23:53

Assinatura concluída

Segurança verificada

11 de outubro de 2021 | 23:53

Concluído

Segurança verificada

11 de outubro de 2021 | 23:53

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 391/2021/SUPEL/RO

A OI S.A., em recuperação judicial, nome comercial "OI", CNPJ nº 76.535.764/0001-43, sediada na Rua do Lavradio, 71, Centro, 2º andar – sala 201/801, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.230-070, denominada Recorrente, vem, tempestivamente, por seus representantes legais, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93, c/c o inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do I. Pregoeiro do SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, que declarou habilitada e vencedora para o certame, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso este Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de Outubro de 2021.

I - TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade reformar a decisão que inabilitou a Oi para este certame, por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, conforme previsto no item 12.1 do Edital, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO ATO ORA COMBATIDO.

No caso em tela, a intenção de recurso foi registrada pela Oi no dia 06 DE OUTUBRO DE 2021 (QUARTA-FEIRA), sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo. Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 11 DE OUTUBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA), TENDO EM VISTA O FINAL DE SEMANA INCLUSO NA CONTAGEM.

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.º. 8.666/93 e artigo 184, caput, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso Administrativo.

II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste na contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando as unidades prediais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência do referido Edital e seus Anexos.

Assim, aberta a sessão no dia 24/09/2021, foram registradas as propostas das Empresas participantes, e no dia 06/10/2021 finda a etapa de lances, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Contudo, após análise da documentação da referida empresa, verificou-se em sua Proposta Comercial, e Arquivos de Habilitação, que a sua classificação e habilitação foi um equívoco, tendo em vista que esta não demonstrou atender aos critérios determinados no instrumento convocatório, conforme se demonstrará.

É, pois, contra o fato acima mencionado, que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, não ocorreu em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública, senão vejamos.

II – MÉRITO

III.1. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA

Conforme mencionado acima, a Empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame por um equívoco, pois esta não logrou comprovar requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

O ANEXO I - Termo de Referência prevê o seguinte, nos itens:

2.10 SERVIÇO DE PROTEÇÃO NO BACKBONE CONTRA ATAQUES DDOS

2.10.6. A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 1 (um) centro de limpeza nacional com capacidade de migração de no mínimo 40Gbps comprovado via atestado.

2.10.3. O acesso à Internet (circuito de dados) não poderá ser subcontratado de terceiros, devendo a CONTRATADA fornecer ambos os serviços, solução ANTI-DDOS e circuito de dados.

2.10.2. A CONTRATADA deve disponibilizar pelo menos 1 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, com opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual.

2.10.34. O backbone IP do provedor deve ter saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 Gbps no mínimo.

Cumpramos informar, que as soluções de Segurança Anti-DDoS oferece uma proteção que detecta e elimina os efeitos do ataque, se utilizando de equipamentos instalados no Backbone da empresa fornecedora do serviço assim uma vez que um ataque é detectado (de forma pró-ativa), todo o tráfego destinado ao range IP do cliente será desviado para o cleaning center instalado na rede da empresa provedora, que irá bloquear o tráfego originado do ataque e liberar apenas o tráfego "limpo" que será posteriormente entregue ao destino.

O serviço é composto por Cleaning Centers (Centros de Limpeza) instalados nos limites do Backbone. Estes equipamentos identificam aplicações e possuem um conjunto completo de contramedidas que removem cirurgicamente o tráfego DDoS de ataque, permitindo o fluxo de tráfego legítimo - tudo isso sem interromper os serviços de rede.

Os fluxos são monitorados na borda do Backbone – local e internacional – que são os pontos típicos de entrada de um ataque. Ao detectar uma possível anomalia no tráfego, esta plataforma alertará a um equipamento de monitoração, que passa então a monitorar o comportamento do tráfego IP direcionado ao range IP específico utilizado.

Uma vez que o ataque é detectado pela solução, o equipamento instalado no Backbone da empresa, responsável pela mitigação do tráfego de ataque, é avisado e então todo o tráfego de IP é redirecionado para ele. Lá os fluxos de pacotes são analisados, e o tráfego malicioso é descartado, permitindo a passagem apenas do tráfego "limpo", sem afetar o desempenho e confiabilidade da rede.

Uma solução de segurança contra ataques de DDoS possui uma série de etapas, dentre as quais podemos destacar: Detecção (Pró-ativa e Reativa), Mitigação, Desvio de tráfego e Reinjeção de Tráfego.

Ficando assim, evidente que este recurso de segurança exige do fornecedor uma solução instalada em um ecossistema interligado, envolvendo: equipamentos de mitigação, centros de limpeza e um centro de segurança especializado - Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) nessa tratativa. Sem a comprovação da existência deste ecossistema implementado e operacional dentro da rede da empresa fornecedora, não haverá evidências da real aplicabilidade da solução contratada no uso cotidiano, em que busca justamente proteger a instituição quanto ao mantimento dos pilares de segurança da informação.

Ocorre que a Empresa não demonstrou nem tampouco comprovou atender as exigências citadas nos itens acima na proposta de preços nem nos arquivos enviados de documentação ou complementares, referentes a habilitação técnica da empresa.

Cumpramos informar, que embora o Edital não exija que seja apresentado qualquer documentação a respeito, a Oi entende que estas informações deveriam constar na proposta readequada ou nos documentos de habilitação.

Logo, não há dúvidas de que a omissão quanto aos itens deixa claro que a Empresa não atende plenamente as especificações técnicas contidas do Edital e seus anexos, portanto não tem capacidade técnica para atender plenamente a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

III.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu" (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede "(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta da I. Pregoeira violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser reformado.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, a Oi requer que seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que o I. Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações, se digne a reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora para o certame, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA, sob visibilidade ofensa aos princípios norteadores das licitações.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de Outubro de 2021.

Observação: Em complemento a este recurso, estamos encaminhando documento PDF através do e-mail: beta.supelro@gmail.com.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EQUIPE DE LICITAÇÃO BETA/SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 319/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N.º 0036.089800/2021-97

NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.,

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ n.º 26.824.572/0001-89, com endereço na Rua João dos Santos Filho, n.º 123, bairro Dois de Abril, na cidade de Ji-Paraná/RO, neste ato representada por seu administrador, JULIANO MURILO CÔCO, brasileiro, portador do RG n.º 53373410 SSP/PR e do CPF n.º 003.747.089-24, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por OI S/A – Em Recuperação Judicial, já qualificada, nos termos abaixo.

1. Em que pese o inconformismo da recorrente no que tange a r. decisão proferida pela pregoeira, a qual declarou habilitada e vencedora para o certame a empresa ora recorrida, sua pretensão não merece provimento, data venia, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir articulados.

I. – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.

2. A recorrente alega que a recorrida supostamente não teria comprovado atender aos critérios determinados no instrumento convocatório, nos seguintes termos.

2

"/.../

ANEXO I - Termo de Referência prevê o seguinte, nos itens:

2.10 SERVIÇO DE PROTEÇÃO NO BACKBONE CONTRA ATAQUES DDOS

2.10.6. A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 1 (um) centro de limpeza nacional com capacidade de migração de no mínimo 40Gbps comprovado via atestado.

2.10.3. O acesso à Internet (circuito de dados) não poderá ser subcontratado de terceiros, devendo a CONTRATADA fornecer ambos os serviços, solução ANTI-DDOS e circuito de dados.

2.10.2. A CONTRATADA deve disponibilizar pelo menos 1 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, como opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual.

2.10.34. O backbone IP do provedor deve ter saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 Gbps no mínimo.

/.../

Ocorre que a Empresa não demonstrou nem tampouco comprovou atender as exigências citadas nos itens acima na proposta de preços nem nos arquivos enviados de documentação ou complementares,

referentes a habilitação técnica da empresa.

Cumpra informar, que embora o Edital não exija que seja apresentado qualquer documentação a respeito, a Oi entende que estas informações deveriam constar na proposta readequada ou nos documentos de habilitação.

Logo, não há dúvidas de que a omissão quanto aos itens deixa claro que a Empresa não atende plenamente as especificações técnicas contidas do Edital e seus anexos, portanto não tem capacidade técnica para atender plenamente a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

/.../

(Grifos e Destaques Nossos)

3

3. Em razão disso, afirma que teria havido a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Contudo, tem-se que a pretensão recursal da empresa recorrente (OI S/A – Em Recuperação Judicial) é absurda e, conseqüentemente, não merece prosperar, sendo certo que a r. decisão proferida pela pregoeira, a qual declarou a recorrida habilitada e vencedora para o certame, deve ser mantida, conforme restará indubitavelmente demonstrado ao final.

II. – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

5. Vejamos o quanto prevê o Edital de Licitação, a respeito da documentação de habilitação dos licitantes, relativos à qualificação técnica:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

/.../

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.8.2. Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

13.8.2.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem serviços de telecomunicações desde que no modelo da entrega seja contemplado entrega de firewall ou serviços de SDWAN.

4

13.8.2.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, com pelo menos 20% (vinte por cento), que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente os serviços com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência ou alínea a.1 do item 10 deste documento.

13.8.2.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos

signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.
13.8.2.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

13.8.2.5 O disposto no subitem acima não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017). (Grifos e Destaques Nossos)

1. – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO
DEMONSTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA TRÁFEGO DE DADOS DE APLICAÇÕES CORPORATIVAS, TRÁFEGO DE VOZ E IMAGENS, VIDEOCONFERÊNCIA E ACESSO À INTERNET

6. Conforme visto acima, os itens 13.8.2. e 13.8.2.2., do Edital em questão, exigem expressamente Atestado de Capacidade Técnica comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da Licitação (serviços de telecomunicações para tráfego de dados de

5 aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet).

7. E, em atendimento a tais previsões editalícias, esta licitante apresentou 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica, comprovando a sua qualificação técnica compatível em características e quantidades ao objeto licitado.

8. Dessa forma, temos certo que esta licitante cumpriu integralmente o quanto previsto nos itens 13.8.2. e 13.8.2.2., do Edital de Licitação em questão, conforme se vislumbra da simples leitura dos documentos de habilitação juntados aos autos.

9. Do mesmo modo, a proposta comercial da recorrida atende integralmente o quanto exigido no Edital.

10. Importante destacar que a recorrente pretende tumultuar o presente certame licitatório, em afronta ao interesse público, tentando induzir a autoridade competente a erro ao fazer afirmações infundadas, em evidente má-fé.

11. Isso porque a recorrente tenta criar e impor novas regras, não previstas no Edital, conforme expressamente confessado por ela (".../ embora o Edital não exija que seja apresentado qualquer documentação a respeito, a Oi entende que estas informações deveriam constar na proposta readequada ou nos documentos de habilitação./.../").

12. A má-fé da recorrente e a tentativa de induzir o julgador a erro é evidente visto que, confessa que não existe tal exigência no edital e, logo após, invoca a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em clara contradição e

desespero.

13. Por fim, cumpre-nos esclarecer que os dispositivos invocados pela recorrente tratam-se das especificações técnicas do objeto da licitação, que devem ser validados pelo órgão licitante na entrega dos serviços e não na fase de habilitação.

6

14. Pelo exposto e o que dos autos consta, não restam dúvidas de que a recorrida cumpriu integralmente o quanto previsto no Edital, motivo pelo qual temos certo que a r. decisão proferida pela pregoeira, a qual declarou a recorrida habilitada e vencedora do presente certame, deve ser INTEGRALMENTE MANTIDA, como medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

2. - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

DEVER DE CONFERÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

15. Caso não seja esse o entendimento deste ilustre julgador, o que admite apenas por argumentar, invoca-se a aplicação do princípio do formalismo moderado.

16. Em caso análogo, vejamos o entendimento de nossos Tribunais:

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

/.../

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

/.../

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

7

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

(TJ/SC/ Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 02.004508-0, de São Francisco do Sul/SC1

)

(Grifos e Destaques Nossos)

17. Assim, temos certo que a Comissão de Licitação pode e deve verificar a veracidade de todos os documentos apresentados pelas empresas licitantes, os quais devem ser analisados em conjunto aos outros documentos juntados aos autos, que demonstram o atendimento da capacidade técnica exigida no Edital em questão.

18. Atento a isso, o órgão licitante suspendeu a licitação e encaminhou os documentos para análise dos setores

técnicos competentes a fim de conferir o preenchimento de todos os requisitos de habilitação da recorrida, conforme ficou registrado na Ata de Licitação:

Mensagem do dia 24.09.2021, as 10:39:33: 'ATENÇÃO! A sessão ficará SUSPENSA SINE DIE, PARA REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES TÉCNICAS das propostas de preços, as quais serão remetidas ao setor técnico da SESAU/RO. Assim, queretornar os autos a esta equipe será marcado reabertura, através, deste chat, com antecedência de 24 horas. Desde já agradecemos a participação de todos.'

Mensagem do dia 30.09.2021, as 11:10:57: 'ATENÇÃO! Fica marcada a REABERTURA do certame para dia 04.10.2021 às 12 horas (horário de Brasília); 11 horas (local). Estando todos cientes e notificados.'

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:05:15: 'ATENÇÃO! Foi divulgado no portal da SUPEL, o resultado das análises técnicas das propostas de preços, bem como dos documentos de habilitação de exigências técnicas.'

1 <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506>

8

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:09:30: 'Segue o resumo do resultado das análises técnicas realizados pelo setor da SESAU/RO: De: SESAU-CTI Para: SESAU-GECOMP (...) ANÁLISE DE PROPOSTAS Em análise feita por esta coordenadoria de tecnologia atestamos que as propostas apresentadas pelas empresas NBS(0020901242) e OI Soluções (0020902000) estão de acordo com o que se solicita no edital id 00204'

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:10:04: '...id 0020492642. Já as propostas das empresas OLA Comunicações (0020902164) e MENDEX - PART.01 (0020902257), PART.02 (0020909945), não apresentaram o que se solicitano edital id 0020492642, no que tange aos seguintes itens:'

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:10:27: '(...) As empresas deixaram de apresentar solução firewall (OLA Comunicações (0020902164)) e Atestado fornecido pelo fabricante de solução de equipamentos SDWAN em seu nome, comprovando a existência de equipe técnica capacitada na solução adquirida e certificação de revendedor autorizado e declaração de fornecimento de firewall MENDEX - PART.01(0020902257).'

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:11:02: '...PART.02 (0020909945). Portanto do ponto de vista técnico ambas as propostas (OLA Comunicações (0020902164) e MENDEX - PART.01 (0020902257), PART.02 (0020909945)) devem ser desclassificadas. Logo verificou-se que as propostas que devem seguir adiante acertame são as propostas: 1 - Proposta de Preços - NBS (0020901242)'

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:11:15: '...2 - Proposta de Preços - OI Soluções (0020902000)'

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:11:26: 'Documento assinado eletronicamente por FILIPE JEFERSON GUEDES ARAGAO, Coordenador(a), em 24/09/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.'

Mensagem do dia 04.10.2021, as 12:12:02: 'Diante do exposto

declaramos a empresa aceita.

(Grifos e Destaques Nossos)

19. Deste modo, não restam dúvidas de que, antes de declarar habilitada e vencedora para o certame a empresa recorrida, o

9

órgão licitante agiu com a cautela necessária e fez a análise técnica dos documentos da recorrida.

20. E, caso ainda restem dúvidas, eventual inabilitação ou desclassificação da licitante – o que não se acredita – sem a devida diligência complementar atenta contra o interesse público, motivo pelo qual, havendo dúvidas do órgão licitante, requer desde já que seja deferido a juntada de novos documentos para esclarecer eventuais dúvidas a respeito da sua capacidade técnica, inclusive de outros atestados de capacidade técnica, tendo em vista que a requerida detém larga expertise de mercado.

21. A respeito da diligência complementar, existem diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

22. Vejamos a lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.”

(Grifos Nossos)

23. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 3615/2013 – Plenário)

(Grifos Nossos)

24. E, o próprio Edital (item 13.8.2.5) assim prevê:

13.8.2.5 O disposto no subitem acima não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o

10

caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

(Grifos e Destaques Nossos)

III. – REQUERIMENTOS.

25. Ante todo o exposto, resta claro, evidentemente, que a r. decisão proferida pela pregoeira, está coberta de fundamentos no que pertinente aos aspectos aqui discutidos, pelo que se requer que essa Ilustre Pregoeira se digne em julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, mantendo-se na íntegra a r. decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora para o certame, por medida de inteira e imparcial Justiça!!!

26. Para provar o alegado, protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, que se façam necessários para esclarecer

eventuais dúvidas a respeito da capacidade técnica da requerida, inclusive a juntada de outros atestados de capacidade técnica e demais meios pertinentes à espécie.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2021.

Fechar